



Processo nº 0006367-76.2017.8.14.0067  
Recorrente: MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
Recorrido (a): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A  
Relatora: Juíza ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO.

**EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Alega o autor, ora recorrente, que verificou em sua aposentadoria descontos referente a um empréstimo consignado, no valor de R\$ 917,89 (novecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) em decorrência do suposto contrato de empréstimo firmado entre o recorrente e o BANCO ITAU BMG S.A, a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) por meio do contrato nº 560201202. Ocorre que o reclamante jamais autorizou e sequer gozou do valor que consta como emprestado. Por isso, requereu a anulação do suposto contrato, para determinar que o banco requerido realize o ressarcimento pelos valores recebidos indevidamente em dobro

2. A sentença às fls. 51-53, julgou o pedido do requerente improcedente, tendo o Juízo de origem extinguido o processo com resolução de mérito, tendo em vista que o recorrido agiu no estrito cumprimento do dever legal, ante a ausência de prova de irregularidade da relação jurídica.

3. Inconformado o autor interpôs recurso inominado (fls. 54/57-v). No mérito, suscitou a reforma da sentença, considerando que o suposto contrato colacionado aos autos apresenta vários vícios, dentre os quais o de não conter assinatura acompanhada de instrumento público ou procurador devidamente constituído, tendo em vista que o(a) recorrente é analfabeto(a). Por fim, requer a condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

4. Em contrarrazões (fls. 59/61), o recorrido alegou, preliminarmente, inobservância ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da sentença e que o recurso seja julgado improcedente.

5. Desacolho a preliminar suscitada nas Contrarrazões, pois não há violação ao princípio da dialeticidade, quando os fundamentos de fato e de direito utilizados nas razões recursais são suficientes para impugnar os termos da sentença, e amparar o respectivo pedido de reforma.

6. Defiro o pedido de gratuidade requerido pelo recorrente.

7. Entendo que a sentença de 1º Grau merece reforma.

8. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu



de provar que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrido, tampouco que o mesmo se beneficiou da situação, pois, em que pese o banco ter juntado o comprovante de Transferência Eletrônica (TED), verifico que a agência bancária da TED (5739-8) às fls. 25 é divergente da agência de conta de benefício do autor (5730-4) fls. 13, não havendo nos autos documento que comprove que o autor, de fato, recebeu os numerários decorrentes do empréstimo bancário questionado. Além disso, apesar de ter juntado um contrato de empréstimo pessoal consignado com a suposta digital do(a) recorrente (fls. 20), este deveria conter assinatura a rogo acompanhada de instrumento público ou procurador devidamente constituído, tendo em vista que o(a) recorrente é analfabeto(a); portanto o contrato apresentado pelo recorrido é nulo, já que não se tem a garantia de que foi resguardada a vontade do(a) recorrente. Neste diapasão segue o julgado:

**DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITÓRIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).**

9. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria do recorrente sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrido, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, com cristalina aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

10. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixo o quantum indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que entendo ser adequado à situação fática exposta.

11. Ademais, declaro inexistente o débito oriundo do contrato e condeno o requerido no pagamento por danos materiais na restituição de indébito em dobro, conforme o § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, referente a integralidade dos valores dispendidos pelo autor nos descontos das mensalidades do indigitado contrato, no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), com atualização monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.



12. No que tange ao pedido de condenação em custas e honorários advocatícios, cabe observar o artigo 55 da Lei n° 9099/95, onde há previsão de que somente o recorrente vencido em seu recurso é que fica obrigado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Assim, não cabem os honorários de sucumbência no Juizado Especial. Dito isso, não se pode, portanto, condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios se este sequer recorreu.

13. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença de 1° grau, condenando o recorrido ao pagamento do valor em dobro dos valores descontado, no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), acrescidos de correção monetária, a contar do efetivo desconto e juros a partir citação. Condene, ainda ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a contar desta decisão e juros a partir do evento danoso. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

Belém, 07 de agosto de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGARIO**  
Relatora —Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais